



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 33/2023

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e seus anexos

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93¹. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado bem comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.

4. Considerando a opção pela não utilização da Lei nº 14.133/2021², incidem, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993, ainda vigentes³.

¹ Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ Lei nº 14.133/2021: Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Inaplicável as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, pois diante do que consta dos autos, não há o mínimo exigido de fornecedores na sede do Município que ostentem a condição de ME e EPP, pelo menos até a data da abertura da licitação.

6. Denota-se que o gestor determinou que o certame seja realizado pelo sistema de registro de preços. Não se trata de nova modalidade de licitação, mas de procedimento para a formação de um “banco de dados” de preços e fornecedores que ficarão registrados em um documento – a ata de registro de preços – com característica de compromisso de futura contratação. Trata-se de procedimento que atende ao que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

7. Além disso, a realização do pregão de forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame. Trata-se de opção inclusive recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁴.

8. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União⁵.

9. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93, o Departamento de Contabilidade e Finanças indica a disponibilidade orçamentária para suportar as obrigações oriundas da licitação.

10. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência dos requisitos, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

⁴ No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: “A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99”.

⁵ Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



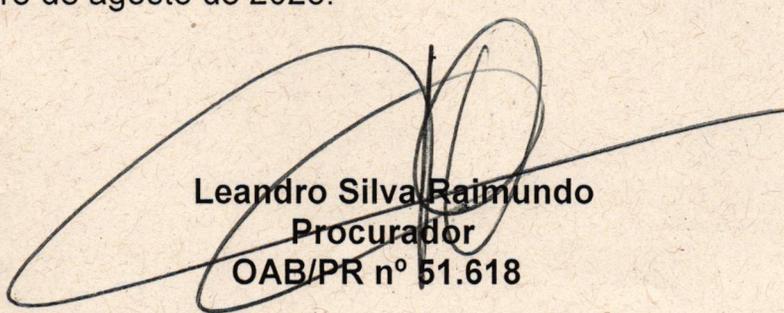
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 18 de agosto de 2023.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618